



## GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_/2025

*“Institui o Programa Medicamento em Casa, no Município de Paraty e dá outras providências”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Institui o Programa Medicamento em Casa, no âmbito do Município de Paraty, com o objetivo de encaminhar à residência dos munícipes abaixo relacionados os medicamentos de uso contínuo e que lhes foram prescritos em tratamento regular por profissional de saúde da rede pública – SUS.

I – pessoas com mobilidade reduzida, ou com deficiência comprovadamente incapazes de se deslocar até a farmácia municipal ou unidades de saúde;

II – pacientes em tratamento oncológico;

III – idosos diagnosticados com hipertensão arterial e diabetes mellitus, em acompanhamento regular na rede pública de saúde;

**Parágrafo único.** Os beneficiários descritos neste artigo deverão ser usuários da rede pública de saúde.

**Art. 2º.** A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos e a quantidade necessária de medicamento, de modo que não seja interrompido o tratamento no qual foi submetido o paciente.

**Art. 3º.** O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento prévio do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



*A Casa do Povo*

---

**GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS**

---

**Art. 4º.** Além da comprovação dos requisitos para ingressar no Programa Medicamento em Casa previstos no *caput* do art. 1º desta Lei, os interessados em obter o benefício deverão ainda residir no Município de Paraty.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, de modo a considerar às necessidades dos pacientes, sua residência e avaliação da condição de saúde.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, em 21 de julho de 2025

**LAION CAMPOS**  
**VEREADOR**

---

Rua Dr. Samuel Costa, n º 25 - Centro Histórico – Paraty/ RJ. CEP: 23970-000

[www.paraty.rj.leg.br](http://www.paraty.rj.leg.br) – [vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br](mailto:vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br) – [laioncamposvereador@gmail.com](mailto:laioncamposvereador@gmail.com)

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 3600380034003300350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da  
Lei 14.063/2020.



---

**GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa assegurar e garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade o pela situação financeira, enfrenta, problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico.

Trata-se de projeto extremamente importante tanto para a população, quanto para o Poder Público. Em relação à população que utilizará este serviço, será útil porque evitará o deslocamento para os locais de entrega, poupando despesas e riscos à saúde, evitando que os principais grupos de risco se exponham. Há de se falar, ainda, que tal programa permitirá a identificação exata dos pacientes, dos medicamentos e da quantidade que será distribuída, evitando o desperdício ou a formação de estoques – além de reduzir o número de pessoas em busca de medicamento, o que evitará filas e tumultos na hora da entrega.

Considerando que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionais gratuitos, é dever do estado garantir mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doenças e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, como legítima o art. 196 da Constituição Federal.

Nítida, portanto, a pretensão de cunho de interesse público, sob a égide do princípio do bem comum e da coletividade, bem como ao fato que a Administração Pública atua voltada aos interesses da coletividade.

Câmara Municipal de Paraty, em 21 de julho de 2025.

**LAION CAMPOS**  
**VEREADOR**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003300350033003A005000

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em 31/07/2025 11:37

Checksum: **66B2B684F0A024E46209088C530435BD3CD233F4D38CB38B0FA52CF5B794FFA9**